Tribunal de Justiça	7.055	4,5%	77.913.399	8,5%	11.043,71
Ministério Público	1.569	1,0%	28.422.534	3,1%	18.115,06
Tribunal de Contas	621	0,4%	14.019.357	1,5%	22.575,45
Assembleia Legislativa	359	0,2%	3.631.044	0,4%	10.114,33
TOTAL	157.197	100%	915.880.733	100%	5.826,32

*Fonte Nota técnica DPPREV/ATUÁRIA N°105/2017

Veja-se que, em que pese o Poder Executivo possuir 94% da quantidade de servidores do Estado, a folha mensal representa apenas 86,5% do percentual total da folha de servidores ativos. Este dado evidencia que há desequilibrio entre aremunerações percebidas pelos Poderes, an medida que, se houvesse maior isonamia entre os salários, o percentual da folha mensal do Executivo seria semelhante ao percentual da quantidade de servidores que possui, o que não ocorre.

Além disso, quanto à média de remuneração do Poder Executivo, observa-se que representa o montante de R\$ 5.361,66, enquanto a média dos demais Poderes é consideravelmente maior. Veja-se que o Poder Legislativo, que possui a segunda consideral/emilente maior, vega-se que o Proder Egistativo, que possui a seguina menor média remuneratión entre todos os Poderes, possui o dobro da remuneração média do Poder Executivo. Isto ocorre por diversos motivos, dentre eles o fato de que os salários de ingresso nas carreiras dos Poderes 8ão superiores a do Poder Executivo de uma forma geral, bem como respectivas carreiras possuem planos de cargos e salários más prestiglados. Ressalta-se, ainda, que os valores acima apresentados não contemplam os eventusia socimulos com cargos em comissão e funções de gestão pública, o que tornaria a média ainda maior.

Lembrando que o reajuste geral anual também afeta os servidores inativos, onerando ainda mais a folha de inativos. Assim, destaca-se também a média de remuneração entre os servidores inativos do Estado:

Média de Remuneração por Poder - Inativos

PODER	Quantidade	%	Folha Mensal	%	Média
Poder Executivo	108.928	95,9%	593.810.222	89,4%	5.451,40
Tribunal de Justiça	3.047	2,7%	40.211.643	6,1%	13.197,13
Ministério Público	469	0,4%	11.033.548	1,7%	23.525,69
Tribunal de Contas	555	0,5%	12.261.998	1,8%	22.093,69
Assembleia Legislativa	578	0,5%	6.636.847	1,0%	11.482,43
TOTAL	113.577	100%	663.954.257	100%	5.845,85

^{*}Fonte Nota técnica DPPREV/ATUÁRIA N°105/2017

Observa-se que a média de remuneração dos servidores inativos é **ainda maior** do que a dos servidores ativos entre os Poderes, tomando ainda mais claro a discrepância na realidade vivida entre o Poder Executivo e os demais. Adea as ressalta-se que a concessão do reajuste pleiteado agrava a insuficiência financeira dos Fundos Previdenciários podendo dificultar eventuais novas contratações de servidores futuras e com potenciais prejuízos para os demais serviços públicos do Esiado.

Mais uma vez, evidencia-se que a aprovação dos Projetos de Lei que conceder revisão anual da remuneração dos servidores dos Poderes se afasta sobremaneira da realidade fiscal vivida pelo Estató do Paraná e se mostra incoerente com os Princípios da isonomia e do interesse público.

Pelas razões até aqui expostas, esta Secretaria de Estado da Fazenda sugere sejam vetados os Projetos de Lei n° 299/2018 (Tribunal de Justiça do Estado do Parana), n° 304/2018 (Assembleia Legislativa do Estado do Parana), n°280/2018 (Ministério Público do Estado do Parana), n° 311/2018 (Tribunal de Contas do Estado do Parana) e n° 297/2018 (Defensoria Pública do Estado do Parana), por razões de interesse público:

Estes os motivos que me levaram a vetar o Projeto de Lei que, em anexo, restituo a essa Assembleia Legislativa.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

MARIA APARECIDA BORGHETTI GOVERNADORA DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor Deputado ADEMAR TRAIANO Presidente da Assembleia Legislativa do Estado N/CAPITAL

72277/2018

OF/CTL/CC nº 195/2018 Curitiba, 12 de julho de 2018.

Senhor Presidente.

Tenho a honra de acusar o recebimento do Oficio nº 195/2018-CA/DAP, dessa Presidência, e de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, usando da atribuição conferida pelo inciso VII do art. 87, combinado com o § 1º do art. 71, ambos da Constituição Estadual, vetel, parcialmente, o Projeto de Lei nº 36/2/2018, em razão dos motivos adiante expostos.

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa do Poder Executivo, objetiva alterar e incluir dispositivos na Lei nº 11.713, de 7 de maio de 1997, que dispõe sobra e a chação da carairea do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná, tendo o velo parcial aposto incidido sobre as disposições dos arts. -2°, 3°, 4°, 5° e 7°.

O não acolhimento aos referidos dispositivos decorre de pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado que, por moio da Informação nº 12/1/20/18-ATJ/IAB, parte integrante do caderno administrativo nº 14.606.416-7, fis. 125/149, manifestou-se nos seguintes termos:

"Durante a tramitação do Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo, houve a apresenta-ção, pela Assembleia Legislativa, de "Substitutivo Geral ao Projeto de Lei n. 36/2/016", versando sobre a mesma matéria (TIDE dos docentes do ensino superior), mas alterando pontos significativos do texto origi-natimente apresentado.

Em que pese tratar-se de matéria de liniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹ tem admitido a Parlamentares apresentar emendas - inclusive medians substituívos² - a projetos dessa natureza, desde não causem aumento de despesas (art. 61, § 1°, 'a' e' Combinado com o art. 63, 1, dodos da CF88).

Esse poder de Emenda, obvíamente, "não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreila pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que di-gam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade".

O substitutivo, ademais, também não pode conter inconstitucionalidades capazes de invalidá-io

Algumas inovações trazidas pela Assembleia Legislativa violam disposições da Constituição de 1988.

Em primeiro lugar, merecem destaque as regras contidas nas alineas "d", "f", "g", "h" e "l", do inciso VII do art. 3°, § 3°-A, da Lei n. 11.713/1997, propostas pelo art. 2° do substitutivo em comento:

"Art. 2º. Inclui o § 3ºA no art. 3º da Lei nº 11.713, de 1997, com a seguinte redação

'§ 3º-A - No Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - TIDE será observado

(...) VII – Ao docente em regime de tempo integral, com dedicação exclusiva, é permitido

d) o desempenho da prestação de serviços de plantão docente, até o limite de 96 horas men-sais, sendo cada plantão de no mínimo seis en o máximo doze horas consecutivas, em horário di-ferenciado da carga horária do seu regime de trabalho;

f) o préstimo de contribuição de natureza científica ou tecnológica, remunerada ou não, por atividades na sua área de especialidade, de forma esporádica ou não habitual, não excedendo, computadas isoladamente ou em conjunto, o limite de 416 horas anuais;

- Nesse sentido, dentre outros, confira-se: STF, RE nº 274.383/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22/4/05; STF, ADI 1926 MC, Relator(a): Min. SEPÜLVEDA PERTENCE, Tribunal Pieno, julgado em 19/04/1999, DJ 10-09-
- 5957, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/02/2010, publicado em DJe-039 DIVULG 03/03/2010 PUBLIC
- 04/03/2010. STF, ADI 546, rel. min. Moreira Alves, j. 11-3-1999, P, DJ de 14-4-2000. No mesmo sentido: ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011.

J. 30-6-2011, P.DLE 69-5-2011.

Sem utilipicarmos por 12 o límite de horas mensais autorizadas para exercício de trabalho em re-gime de plantão (96 x 12 = 1152) e sonarmos o produto dessa mutiplicação ao límite máximo de horas mensais autorizadas para "préstimo de contribução de natureza cientifica ou tercelojçar (416 horas) e "participação esporádica em cursos, palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do decente" (416 horas) chegaremos ao total de 1994 (mil novecentas e oitenta e qua-tro) horas anuais de atividades excepcionais.

Esse valor equivale a 248 (duzentos e quarenta e oito) jornadas diárias de 8 horas, apenas a título de atividades externas àquelas exercidas em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Se somarmos as jornadas semanais de 40 horas dos professores, perceberemos que é tecnica-mente impossivel, sem total prejuízo do trabalho ordinário exercido perante as IEES, assegurar aos profes-sores todas as permissões previstas em lét.

As supracitadas permissões, em nosso sentir, por serem tecnicamente incompatíveis, além de desvirtuarem completamente um regime que se pretende ser de dedicação exclusiva, <u>merecam ser vetadas</u>.

Em segundo lugar, dentre as inovações contidas no substitutivo, merece destaque também a possibilidade de cumulação do exercício e da remuneração de Cargo em Comissão e Cargo em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva.

Referimo-nos, mais especificamente, às regras contidas nas alíneas "h" e "l", do inciso VII do art. 3°, § 3°-A, da Lei n. 11.713/1997, propostas pelo art. 2^o do PL em comento:

"Art. 2°. Inclui o § 3°A no art. 3° da Lei nº 11.713, de 1997, com a seguinte redação

'§ 3º-A - No Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - TIDE será observado:

(...) VII – Ao docente em regime de tempo integral, com dedicação exclusiva, é permiti-

h) o **exercício da função ou cargo de provimento em comissão** no âmbito do gover-no estadual, conforme legislação específica;

i) a remuneração decorrente do exercício do cargo em comissão ou função de confiançai."

Ora, a previsão afronta os mais comezinhos princípios do Direito Administrativo, com destaque a os <u>princípios da eficiência</u> e da <u>moralidade, positivados no art. 37, caput, da Constituição de</u>

Não faz sentido que alguém receba uma remuneração bastante superior à ordinária, pelo xercício de atividade em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, e, ainda assim, exerça, nocomitantemente, um cargo em comissão no âmbito do Governo Estadual, ainda que em outra en-dade da Administração.

O cargo em comissão, na essência, não pode ser exercido concomitantemente com outra de ordinária, como se propõe no anteprojeto de lei sob análise. Está-se diante, em verdade, de ção de dois cargos passíveis de exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, o

Pior do que isso, admite-se que o docente que nem mesmo labora perante a instituição de ensino cumule também as remunerações de ambos os cargos.

Sobre o assunto, veja-se o que diz o Prejulgado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em seu item 5:

5. As atividades de magistério poderão ser exercidas por servidores detentores de cargos em comissão desde que demonstrada a compatibilidade de horário e sem prejuízo do de-sempenho de suas funcões, devendo ser aprovada e motivada pela autoridade nomeante.

Deve ser vetado, portanto, integralmente, o art. 2º do substitutivo apresentado, uma vez que, nos termos do art. 66, 3ºº do constituição de 1988, "[o] veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea".

Também os novos artigos 3º, 4º (transformação de gratificação em regime de trabalho sem prévio urso) e 5º (novas regras previdenciárias) contidos no substitutivo, devem ser vetados (pelas razões já

Por fim, <u>sugens-sa o veto art. ?? incisos Le II do substitutivo</u> de maneira que permaneçam en vigor o art. 17 da Lei n. 11,713, de 1997 (na redação dada pela Lei n. 14.825/2005), e o § 3º do mesma Lei, (na redação dada pela Lei n. 14.825/2005).

Amanuterção das disposições (art. ??, le II do Substitutivo), somadas ao veto aos artigos 2º e 3º do mesmo substitutivo, polent aver a que centam entidres perdessemo completamente a regulamentação.

Diante de todo o exposto, este órgão de consultoria jurídica sugere o veto integral dos artigos 2°, 3°, 4°, 5° e 7° (Inciso I e II), do "Substitutivo Geral ao Projeto de Lei n. 362/2018", apresentado pela Assemblieia Levisiativa do Paraná."

Estes os motivos que me levaram a vetar, parcialmente, o Projeto de Lei em epigrafe, cujas razões submeto à apreciação dessa Assembleia Legislativa.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

MARIA APARECIDA BORGHETTI GOVERNADORA DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor Deputado ADEMAR TRAIANO Presidente da Assembleia Legislativa do Estado